

O CENSOR

20 DE DEZEMBRO
DE 1883

iz de direito da comarca o Dr. juiz municipal sustentou seu despacho da forma seguinte:

« Julga este juizo ter cumprido o seu dever sustentando a pronuncia de folhas lançada neste processo contra o recorrente pelo delegado do termo. Para huma pronuncia não é necessario prova plena, assim ensinão os mestres do direito.

Que nos autos existem prova para a pronuncia ninguem contestará, qual quer julgador as encontrará.

O art. 258 diz: cometerá furto e encorrerá nas penas do artigo antecedente tendo para algum fim recebido a cousa alheia por vontade de seu dono arrogar depois dominio ou uzo que não lhe foram transferidos.

Quê o recorrente tinha escravos alheios como seus disem todas as testemunhas, e com precisão a 1.ª e 7.ª e a 1.ª referida.

Os depoimentos das tessemunhas são bastantes para a pronuncia; e afóra esta prova apparece nos autos uma que não pode ser contestada pelo recorrente e é a matricula na collectoria de escravos alheios como proprios.

O recorrente allega ignorancia a tal respeito quando deu o assento para matricula.

A ignorancia não tira a criminalidade do contrario todos allegarião ignorancia quando pretendessem qual quer crime.

Ainda mais esta ignorancia não pode ser cabivel em hum advogado que diz estar em dia com toda a legislação do País.

O facto de no juizo de paz reconhecer o recorrente serem os escravos alheios para que uzava d'elles contra a vontade de seu dono.

O facto de querer trocar o escravo Frederico por um escravo do negociante João Nepoceno Pereira dos Santos, como declarou uma das testemunhas, isto quando o legitimo senhor de aquelles o reclamara a muito tempo, assim como mais dois, o qua depois se realizou quando elles já tinham sido apprehendidos preventivamente pela razão de completa relutancia que mostrava o recorrente em ajustar suas contas como se vê claramente da petição de folhas, do advogado do senhor legitimo dos escravos—nesta cidade o Dr. Elias Frederico de Almeida e Albuquerque por substabelecimento de um outro procurador mais antigo, Dr. Manoel Clementino mostra que o recorrente arrogara á si o dominio do escravo Frederico que depois reconheceu alheio no juizo de paz.

Ainda mais na repetição da 5.ª testemunhas o recorrente tracta ao legitimo senhor dos escravos a cima fallados como « pretense senhor » quando elle proprio recorrente no juizo de paz já havia reconhecido como legitimo senhor e comprado, segundo consta, ao procurador Dr. Elias.

Forão estas as principaes bases em que este juizo fundou o seu despacho de pronuncia.

O recorrente não se conformando com elle, como era natural, recorre para o juizo superior.

Nesta parte do processo (recure) competia ao recorrente contestar a promoção da promotoria com argumentos logicos, e juntar novas provas, mostrar não ser fundada em direito e justiça a pronuncia.

Nada fez o recorrente, historiou o facto, entrou no desenvolvimento do que era dominio dando assim uma lição de direito criminal aos juizes aquem se dirige; duas palavras sobre esta parte:

O recorrente diz ter prestado amigavelmente contas ao procurador do Dr. Olinda Campello que retirou-se saptisfeito.

Dos autos do processo vê-se que o primeiro acto praticado pelo advogado Dr. Olinda Campello foi a apprehenção dos escravos pela policia antes de entender-se com o recorrente; denota isto que rasões valiosas existião para assim proceder elle advogado huma d'esta é a relutancia que mostrava o recorrente de ajustar contas com o primeiro procurador do Dr. Olinda Campello em Pernambuco Dr. Clementino.

Se o recorrente tinha plena disposição para ajustar suas contas amigavelmente para que não fês e foi preciso ser chamado ao juiz de paz?

Convem ter em vista o final do art. 258—din. arrogar o dominio ou uso que não fôr transferido &c.

Quem arrogar dominio nas condições estabelecidas por este artigo commette crime de furto.

Quem em identicas condições uzar de cousa alheia commette o mesmo crime.

Assim ainda quando não estivesse provado nos autos que o recorrente considerava taes escravos como seus, já mais elle proprio recorrente poderia negar que elles (escravos) usara contra a vontade de seu dono applicando-os em seus serviços.

Assim apresentando o meu despacho de pronuncia a folhas mando que o respectivo escravo faça subir estes autos em conclusão ao Dr. juiz de direito da comarca.

Cidade de Mamanguape 19 de outubro de 1870.

Augusto Carlos de Almeida e Albuquerque.

Continúa.

NOTICIARIO

Mamanguape.—As 11 horas da noite de 23 do mez proximo passado o força de linha cercou na cidade de mamanguape a casa de residencia do cidadão José Canario, ás mesmas horas e sem mandado judicial, acoicás d'armas abriram as portas da casa; invadida esta, fôram arrancar do leito a José Canario e sua mulher com golpes de refuce!!

D'entre em pouco vio-se o infeliz mettido em um quadrado, e banhado em sangue pelos ferimentos de que o tornaram paciente.

Depois, em cumprimento de uma vós! as praças espalharãram barbaramente a—Canario—atê que o tornaram quase exaucte, pelo sangue que botava pelo ferimento e pela booca; neste estado o deixaram!

A força publica retirou-se para o quartel, e os mandantes de tão barbaro attentado foram para suas casas alegriamente!

Canario está em delirio e arde em febre!

Dous dias depois, (a 15) a relação desta folha dirigio ao Sr. Dr. chefe de policia o seguinte telegramma:

« Attentado, força linha, alta noite cercou casa cidadão inerte, arrombou portas sem mandado, resultado ferimentos graves. »

As mesmas horas o Dr. promotor publico fez igual communicação a S. Exc. o Sr. presidente da provincia.

Consta-nos porem, que uma autoridade livianamente informando sobre o facto contestara o nosso telegramma!

No seguinte n.º publicaremos as provas de nossas asseverações n'aquelle telegramma para que o leitor julgue de que lado está a verdade.

O certo é que está no dominio do publico que possão altamente collocadas na sociedade estão comprometidas no attentado!!

A requerimento do Dr. promotor publico fez-se corpo de delicto, e se está procedendo a instrução.

Justamente a esta hora conceito, e os escravos mettidos em uma geolha de ferro.

Advogado.—É advogado de um dos assassinos do infeliz José Muniz d'Oliveira, um sobrinho do doutor juiz de direito da comarca, sua con-sunhado, que com elle vive e mora, e que por isto entendemos que o illustrado senhor doutor juiz de direito não poderá funcionar no processo, em face do que dispõe o art. 61 da cod. proc crim., e bem assim a ord. do liv. 3.º tit. 21: Av. n. 512 de 7 de novembro de 1861.

Noticiando a nomiação do patrono dos accusados não temos em vista por em duvida o character prohibido do illustrado magistrado, a quem muito respeitamos e admiramos.

Mamanguape 18 de dezembro de 1883.

Attentado.—A 4 do andante mez, pelas 6 horas da tarde, no destrieto de Araçagy do termo de Mamanguape, o juiz de paz Luiz Lopes de Medonça capitaniando um grupo de homens armados, accometteo, em fagundes de baixo, as cazas de Trajano Tavares d'Oliveira, Manoel Trajano dos Santos, e Trajano Dias, espancando a estes. quebrando tudo quanto ali encontraram, os injuriara de palavra e os amiaçara.!!

O Sr. Targino Dias, que se echava bastante enfermo e em uzo de remédios, a ouvir na vesinhança gritos e clamores, foi occu ltar-se nos matos, a instancia de sua familia.

Eis que a horda accomette sua caza, e o juiz de guerra (!!!) invade o quarto do inferno e de sabre empenho arremessa uma estocada na rede d'onde havia saído o enfermo e onde deixara lançol e trabiceiro, traspassando-os com o sabre!!

O quarto já se achava escuro e o lançol e trabiceiro representava Trajano Dias!!

Feito isto retiraram-se saptisfeitos, sem duvida, na perserasão de haverem deixado um cadaver!!!

Fazia parte d'essa horda: Luiz Albino, José Albino, Leopoldo Lopes, Felinto Clemente, Lindolfo, filho de Manoel Gomes, e Francisco Leandro.

As victimas recoreram ao delegado José Coelho da Silva, que lhes respondeu: nada poder fazer, por que os accusados são seus amigos (!!!) E ainda se poderá dizer que Mamanguape não está fóra da lei?!!

Crime grave.—Uma pobre mulher que reside na cidade de Mamanguape, está as portas da casa aberta!!

Fizeram-lhe um grave ferimento no cranio e a infeliz sofreu febre e delirios, e os seus parentes tem encomodado a visinhança tratando a policia conservadora a ser e imóvel, sem que tenha podido quer: o corpo de delicto!

COMMUNICADO

O «Conservador» de 13 de outubro proximo passado, em seu artigo de fundo, disendo-se indagando pela prisão de Candido da Silva e Mello, que fora effectuada pelo l.º supplente do delegado de policia desta capital, concidera arbitraria a mesma prisão, por que seu predilecto Candido da Silva ainda não se achava pronunciado como autor ou cúmplice de acto criminoso, não havia sido preso em flagrante delicto, e é geralmente reconhecido cidadão pacifico e honesto (!!!)

Por ora, no intuito de restabelecer os factos, nos occupamos de convencer ao «Conservador» que a prisão fora legal e regularmente feita.

Neste empenho já publicamos a petição de denuncia dada, contra Candido da Silva, e seus sobrinhos, e por ella viu o leitor o modo por que se perpetrou o crime, e quaes os seus autores.

Agora nos occuparemos da legalidade da prisão preventiva de Candido da Silva e Mello.

A lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, no art. 13 § 2.º diz:

«A excepção de flagrante delicto, a prisão antes de culpa formada só pode ter lugar nos crimes inafiançaveis!!»

Ignora o «Conservador» que nesta parte foi alterada a disposição do cod. proc. crim. ?!!

O mesmo art. em seu § 3.º diz:

«A falta, porem, do mandado da autoridade formadora da culpa, na occasião, não inibirá a autoridade policial ou de paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente. ou se for notoria a expedição da ordem regular para a captura. !!!

Estava notoria a expedição do mandado do Dr. juiz municipal da cidade de Mamanguape para a prisão de Candido da Silva e outros por crime inafiançavel; o advogado da parte accusadora o exhibiu na policia, e o delegado effectuou a prisão de Candido da Silva, nos termos do cit. § 3.º

Não sabemos onde existe na legislação criminal a excepção que invoca o «Conservador» em favor de seu protegido, para que só possa ser preso preventivamente aquelle criminoso que se achava em liberdade.

Uma tal pretebete folguedo—, da cidade de Mamanguape, está as portas da casa aberta!!

Fizeram-lhe um grave ferimento no cranio e a infeliz sofreu febre e delirios, e os seus parentes tem encomodado a visinhança tratando a policia conservadora a ser e imóvel, sem que tenha podido quer: o corpo de delicto!

COMMUNICADO

O «Conservador» de 13 de outubro proximo passado, em seu artigo de fundo, disendo-se indagando pela prisão de Candido da Silva e Mello, que fora effectuada pelo l.º supplente do delegado de policia desta capital, concidera arbitraria a mesma prisão, por que seu predilecto Candido da Silva ainda não se achava pronunciado como autor ou cúmplice de acto criminoso, não havia sido preso em flagrante delicto, e é geralmente reconhecido cidadão pacifico e honesto (!!!)

Por ora, no intuito de restabelecer os factos, nos occupamos de convencer ao «Conservador» que a prisão fora legal e regularmente feita.

Neste empenho já publicamos a petição de denuncia dada, contra Candido da Silva, e seus sobrinhos, e por ella viu o leitor o modo por que se perpetrou o crime, e quaes os seus autores.

Agora nos occuparemos da legalidade da prisão preventiva de Candido da Silva e Mello.

offender a um correligionario e especial amigo, e provocar uma discussão inconveniente.

Nem se diga que em face da lei o juiz fornecedor da culpa não podia expedir esse mandado.

O reg. da ref. jud. em § 1.º do art. 29 diz:

Independentemente de requerimento da parte accusadora ou representação da autoridade policial, poderá do mesmo modo o juiz formador da culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requisitar, antes da pronuncia, a prisão do réo de crime inafiançavel, se tiver colligido ou lhe for presente aquella prova de que resultem vehementes indícios de culpabilidade do réo.

E foi assim que procedeu o illustrado Dr. juiz municipal do termo de Mamanguape; inquerindo as 3 primeiras testemunhas do processo proferiu em seguida o despacho seguinte:

«Verificando-se dos depoimentos das tessemunhas neste summario, indícios veementes de que o denunciado Luiz Alves de Souza fora um dos autores da morte do infeliz José Muniz de Oliveira, recolha-se a cadeia publica desta cidade para a conveniência de se fazer a prisão preventiva em virtude de não se terem os demais denunciados e criminosos de quaes existem provas indícios de sua criminalidade.

Satisfeitas as diligencias e tomadas voltem os autos para ordenar as diligencias ultérioras para a formação da culpa. Paço da camara municipal de Mamanguape, 4 de outubro de 1883.—Pedro Velho.

Por esta forma expedidos os mandados teve lugar a prisão do Criminoso Candido da Silva e Mello, e não em virtude de um processo forjado, como diz o «Conservador»!!!

Não é nem pode ser politico o processo e com o fim de desmoralisar as autoridades policiaes, por quem hoje morre de amores o «Conservador»!

A parte accusadora é um irmão do infeliz José Muniz, e sobrinho do capitão José Jeronimo, conservador prestimoso e que conta oito eleitores d'entre os seus filhos e irmão!

O advogado encarregado da accusação tambem é conservador e fez esse contracto com o proprio capitão José Jeronimo!

E como dizer-se que é perseguição politica?

Os accusadores residem e moram em Mamanguape, onde votam, e Candido da Silva mora e vota na capital.

Se o «Conservador» arditosamente, teve precisão de fingir uma perseguição politica a seu protegido e deste modo chamar a postos os conservadores e arrancar do illustrado Dr. juiz de direito de Mamanguape uma ordem de habeas-corpus em favor desse criminoso, como o consequiu; não lhe era preciso faser tantas offensas!!

Agora, resta ao «Conservador» ex-

plicar a razão dessa perseguição, se não quer passar por insensato.

—»«—

A policia falcificando inquerito para innocen-tar a criminosos.

O Conservador—de 6 de outubro pro-ximo passado publicou uma corres-pondencia da cidade de Mamanguape sob o titulo—couzas da epocha—lê-se n'ella o seguinte :

« Na tarde de 10 do corrente fôra as-sassinado no—Coité—deste termo em caza de sua própria mãe, o infeliz José Mariano, par um grupo de homens, em n.º de 6, capitaniados por João de Mello conhecido por Joca, protegido do delegado José Coelho da Silva ! . . .

Forão companheiros de João de Mel-lo na perpretação do crime os seus pro-prios irmãos e cunhados ! ! . . .

Dão como causa desse assassinato a intriga que havia de João de Mello com aquelle infeliz, que ha tempos se ausentara e que somente viera ahí vêr sua velha mãe.

Custa crer !

João de Mello logo ao acabar de pra-ticar o crime se dirigio ao delegado a quem dera parte do facto.

Qual foi porém a providencia toma-da pelo delegado José Coelho da Silva?

Fez-se acompanhar do assassino a esta cidade, com elle foi a diferentes lojas e tavernas, por onde João de Mel-lo tornara bém patente aquelle seu acto de bravura ! ! . . .

Depois de toda esta ostentação par-tio a força publica para o—Coité—a-companhada do delegado, levando a seu lado o principal assassino de José Muniz ! ! . . .

No dia seguinte ouvia-se pelas ruas desta cidade o toque da cornêta que chamava a attenção publica para o es-petaculo que a policia representa-va ! ! ! . . .

Qual não foi porém a nossa primei-ra impressão ao vermos aquelle toque ?

A prisão de todos os assassinos, de José Muniz.

Mas qual d'elles não foi a nossa sur-preza logo ao chegarmos a porta ?

Em vez de assassinos escoltados vi-mos o cadaver de José Muniz n'uma têde, que, para maior escarneo, vinha da enrolada em cordas ! ! . . .

Informam-nos que José Muniz ao re-ceber os tiros, que estanicamente lhe roubaram a vida, achava-se decente-mente vestido, sendo ainda encontra-do de meias e gravata.

João de Mello está nomeado, e já em exercicio de inspector de quartelão do —Coité ! ! . . .

Por pessoa que acompanhou a escol-ta ao—Coité—nos foi referido o facto seguinte :

Logo ao chegar a força publica no —Coité—o delegado entregou a 4 dos cunhados e irmãos do assassino João de Mello ! ! . . .

Desses interrogatorios vê-se que os interrogados confessaram o crime, quando disseram :

Que elles 4, outro, e João de Mello cercarão a casa onde se achava o in-feliz José Muniz, e ahí, João de Mello lhe dando vóz de prisão não fôra obe-decida por Muniz, que oppondo resis-tencia lhes foi preciso disparar no mes-mo as armas que levavam, e do que lhe resultou á morte ! . .

Em vista d'uma confissão tão solem-ne, o Sr. José Coelho a reduzio a auto de resistencia a uma ordem legal, dei-xando ali os criminosos conduzir prêso o cadaver !

Agora mesmo diz o Sr. José Coelho, que, se João de Mello, seus irmãos e cunhados forem processados pedirá de-missão de delegado de policia ! ! . .

E' o homem de todas as coragens ! ! . .

O facto em si, não precisa de com-mento ; resta agora ser chamado o Sr. José Coelho a exercer o cargo de chefe de policia para melhores serviços pres-tar a quem o nomeou delegado ! ! . .

Avante, Sr. José Coelho, e não se es-queça que mais tarde deve responder por todas as suas façanhas.

S. Exc. que é mestre do direito nos dispensará da analyse a esse acto de tanta criminalidade ostentosa e de tan-ta moralidade . . . »

Quer agora o leitor saber a que grao chegou essa protecção aos assassinos de José Muniz ? !

O delegado José Coelho da Silva se dirigio ao Juiz Municipal do termo, Dr. Pedro Velho, e lhe entregou uma papelada, dando-lhe o titulo de inque-rito policial ! ! . . .

Por esta occasião o illustrado juiz verificou a Irregularidade de inque-rito e lhe observou :

Que os actos de perseguição e de prisão de todos os assassinos não póham sido feitos como actos esclarecidos e justos.

Nessa mesma occasião verificou qu'n'esses actos não existia auto da resis-tencia de que lhe fallara o delegado, e finalmente, que não constava dos au-tos a nomeação de João Alves para inspector do Coité ! .

Por essas irregularidades o Juiz pro-ferio o despacho seguinte :

Voltem os autos ao dilegado de po-licia afim de continuar as delegencias para completar-se o inquerito policial, com intimação do Dr. promotor publi-co da comarca, visto não cumprir-me

qualquer conhecimento antes do pre-paro do inquerito.

Mamanguape, 12 de setembro de 1883.
Pedro Velho.

Quando ainda continuava no inque-rito o delegado a parte accusadora apresentava em juizo sua denuncia.

Antes da inquerição das testema-nhas do summario o delegado remet-teo o inquerito ao Dr. juiz municipal, que o mandou juntar ao processo a re-querimento do Dr. promotor publico.

Por occasião da inquerição das tes-temunhas do processo o advogado da parte accusadora verificou estar falsi-ficado o inquerito.

N'elle se achava um auto de risis-tencia escripto por João Alves de Souza e Silva, que se dezia inspector, assig-nado por este, seus irmãos e cunhados, 2 individuos que devem ser residentes na cidade d'Arêa, e Candido da Silva e Mello, que assignou a rogo de uma testemunha ! ! . .

Este auto não diz em que casa fôra elle escripto ! ! . .

Neste inquerito via se uma portaria do delegado de policia nomeando a João Alves inspector de quartelão do Coité, em data de 28 de outubro de 1832, no-meação que fora feita pelo tenente co-ronel Manoel Luiz d'Albuquerque.

Por esta falsidade o advogado da accusação requireo immediatamente o preciso exame que dera o seguinte re-sultado.

Continúa.

MOFINA

Não faz mal

Pergunta-se ao Sr. eleitor, vereador, probo e innocente Candido da Silva e Mello.

Conhece um tal Candido que no en-genho—Barra—do municipio de Ma-manguape roubou 480\$000 da carteira de um amigo, de cuja importancia ac-ceptara depois uma letra ? !

Será o mesmo que nessa occasião fur-tara tambem do capitão Xico um par de esporas de prata ? !

Será ainda esse mesmo innocente que em certo troco de dinheiro muambou do Senhor de engenho—Barra—a quan-tia de 80\$000 ? !

Os Srs. tenente coronel João Baptista de Carvalho, e major José Lourenço teriam sido testemunhas destes actos de tanta innocencia e probidade ? !

Responda ao

Rei de Tunes.